



HABEAS CORPUS nº 0053094-47.2026.8.19.0000

Paciente: **FRANCISCO ANGELO SABOIA**

Impetrantes: **JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA - OAB/RJ Nº 100.778**
WELLINGTON MONDAINI COUTINHO - OAB/RJ Nº 96.146

Autoridade apontada como coatora: **JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Vieram os autos novamente conclusos em razão de novas petições e documentos apresentados pela Defesa do paciente **FRANCISCO ANGELO SABOIA**, após a decisão proferida por esta Relatoria em 18/08/2026.

Em uma das manifestações, os impetrantes requerem a juntada de laudo médico emitido em 13/08/2026 pelo Dr. Pedro Cesar Braga Lima, médico assistente do paciente, no qual se registra quadro de cardiopatia isquêmica grave e doença coronariana grave, classe funcional NYHA II, angina estável refratária ao tratamento clínico otimizado, histórico de múltiplos cateterismos e dezenove *stents* coronarianos, área de infarto prévio com fibrose de 28% (vinte e oito por cento) da massa do ventrículo esquerdo, disfunção sistólica e fração de ejeção de 30% (trinta por cento), além da implantação de cardioversor-desfibrilador para profilaxia primária de morte súbita, recomendando-se acompanhamento cardiológico regular diante de enfermidade qualificada como grave, crônica e incurável.

Em outra petição, datada de 17/08/2026, a Defesa comunica suposto descumprimento das cautelas médicas anteriormente determinadas, afirmando que, após o ingresso do paciente no sistema prisional, este não teria sido submetido a avaliação por



médico especialista em cardiologia, tampouco à avaliação técnica do cardiodesfibrilador implantado.

Relata, ainda, que, em 15/08/2026, o paciente apresentou intercorrência médica e foi encaminhado a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, onde teria permanecido até o dia seguinte, retornando posteriormente ao estabelecimento prisional. Segundo a Defesa, não teria havido, naquela ocasião, atendimento por cardiologista ou interrogação eletrônica do dispositivo cardíaco.

Requer, diante disso, o cumprimento integral das determinações anteriormente estabelecidas; o encaminhamento do paciente para avaliação cardiológica especializada; a continuidade das medicações prescritas; a requisição do prontuário referente ao atendimento realizado na UPA em 15/08/2026; a prestação de informações pela SEAP/RJ acerca das providências adotadas; e, caso o estabelecimento prisional não possua estrutura adequada, a transferência para unidade hospitalar devidamente aparelhada.

Consta, ademais, dos documentos juntados que, em 15/08/2026, a Central de Custódia, após registrar que o paciente já havia sido submetido à audiência de custódia em 14/08/2026, determinou seu encaminhamento para atendimento médico, diante da doença grave, com urgência, bem como a expedição de ofícios à Administração Penitenciária e à direção do estabelecimento prisional para cumprimento das providências determinadas nestes autos.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Inicialmente, cumpre recordar que, na decisão proferida em 18/08/2026, esta Relatoria, complementando as cautelas estabelecidas em 13/08/2026, determinou, dentre outras providências, que o paciente fosse submetido, no prazo máximo de

24 (vinte e quatro) horas, à avaliação médica, preferencialmente por cardiologista ou profissional habilitado ao acompanhamento de dispositivos cardíacos eletrônicos implantáveis, com interrogação eletrônica do cardiodesfibrilador Abbott Entrant DR nº 810122820.

Determinou-se, ainda, que a avaliação produzisse relatório acerca do estado de funcionamento do dispositivo, da necessidade e periodicidade de acompanhamento eletrônico, das funcionalidades do aplicativo médico, da necessidade de conectividade, da possibilidade de emprego de equipamento institucional e das providências a serem adotadas diante de alteração dos parâmetros cardíacos.

Também ficou expressamente estabelecido que, inexistindo no estabelecimento prisional equipamento, conectividade, pessoal especializado ou qualquer outro recurso indispensável à adequada avaliação e acompanhamento do cardiodesfibrilador, deveria ser providenciado, sem demora, atendimento em unidade hospitalar ou de saúde adequadamente aparelhada, além de assegurado o fornecimento contínuo das medicações prescritas.

Por fim, determinou-se que a unidade prisional encaminhasse a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a avaliação, relatório das providências adotadas, bem como que a Administração Penitenciária informasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da efetiva implementação da custódia e da unidade em que o paciente se encontrava recolhido.

A documentação médica agora apresentada reforça, de maneira significativa, a gravidade do quadro clínico que já havia fundamentado as cautelas determinadas por esta Relatoria.

Com efeito, além da extensa doença coronariana já documentada nos autos, o novo laudo registra fração de ejeção de

apenas 30% (trinta por cento), fibrose correspondente a 28% (vinte e oito por cento) da massa do ventrículo esquerdo, angina refratária ao tratamento clínico otimizado e cardiopatia qualificada pelo médico assistente como grave, crônica e incurável.

Não se ignora, entretanto, que o referido laudo, embora emitido em 13/08/2026, reporta-se à última consulta realizada pelo paciente em 28/07/2026, de modo que não retrata, especificamente, suas condições clínicas após o ingresso no sistema prisional e nem a intercorrência noticiada pela Defesa como ocorrida em 15/08/2026.

Daí a especial importância da avaliação cardiológica atual e da obtenção dos registros do atendimento emergencial realizado após a custódia.

De outro lado, não se mostra possível afirmar, desde logo, o descumprimento da decisão proferida em 18/08/2026.

Isso porque a petição defensiva que relata a ausência de avaliação especializada é datada de 17/08/2026, portanto anterior à decisão desta Relatoria que, no dia seguinte, especificou, ampliou e estabeleceu prazos objetivos para as providências médicas a serem observadas.

Além disso, consta dos autos ofício expedido em 18/08/2026 à Administração Penitenciária comunicando, para imediato cumprimento, as determinações relativas à avaliação cardiológica, ao cardiodesfibrilador, à continuidade da medicação e à necessidade de atendimento externo quando insuficiente a estrutura prisional. Há, igualmente, comprovante de entrega eletrônica da comunicação ao destinatário.

Assim, antes de qualquer conclusão acerca de eventual resistência ao cumprimento da ordem judicial, impõe-se verificar se

já transcorreu integralmente o prazo assinalado e se houve resposta da Administração.

Isso não significa, todavia, que as notícias trazidas pela Defesa possam ser desconsideradas.

A alegação de que o paciente apresentou mal-estar após o recolhimento e necessitou ser encaminhado a unidade de pronto atendimento, associada ao quadro cardiológico grave objetivamente documentado, recomenda fiscalização imediata e efetiva do cumprimento das determinações já proferidas, inclusive mediante obtenção da documentação médica produzida durante a custódia.

A Lei de Execução Penal assegura assistência médica ao preso e prevê que, não estando o estabelecimento penal aparelhado para prover a assistência necessária, esta deverá ser prestada em outro local.

No caso concreto, portanto, a questão não se resolve com a mera comprovação de encaminhamento genérico a serviço de saúde. É necessário apurar se foram efetivamente observadas as cautelas individualizadas estabelecidas por esta Relatoria, especialmente diante da presença de cardiodesfibrilador implantável, da reduzida fração de ejeção e do histórico coronariano documentado.

Também se mostra pertinente o pedido de obtenção do prontuário referente ao atendimento realizado em 15/08/2026, pois tal documentação permitirá aferir objetivamente as circunstâncias da intercorrência relatada, os sinais clínicos apresentados, exames realizados, medicamentos administrados, diagnóstico, conduta médica, eventual indicação de acompanhamento especializado e condições em que ocorreu o retorno ao estabelecimento prisional.

Do mesmo modo, mostra-se necessária a apresentação do prontuário médico penitenciário do paciente desde seu ingresso no sistema prisional, de modo a permitir a verificação das avaliações realizadas, prescrições, medicamentos efetivamente fornecidos, remoções e demais providências assistenciais adotadas.

Por ora, contudo, não há elemento novo que justifique modificar o conteúdo substancial da decisão de 18/08/2026, cujas determinações permanecem adequadas ao quadro apresentado e devem ser efetivamente implementadas.

Isto posto, diante dos documentos e das informações supervenientes:

I – Tenho por esclarecido que o paciente foi submetido à audiência de custódia em 14/08/2026, conforme assentada da Central de Custódia, restando sem efeito a audiência posteriormente indicada para 15/08/2026 em razão da realização anterior do ato;

II – **MANTENHO** integralmente a decisão proferida em 18/08/2026, inclusive quanto à necessidade de avaliação médica especializada, interrogação eletrônica do cardiodesfibrilador, garantia do acompanhamento cardiológico adequado, continuidade das medicações, utilização dos meios necessários ao acompanhamento eletrônico nos termos ali especificados e atendimento hospitalar externo quando ausente estrutura suficiente no estabelecimento prisional;

III – Determine-se à secretaria desta Câmara que certifique, de imediato:

a) a data e o horário em que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária/Secretaria de Estado de Polícia Penal tomou ciência da decisão de 18/08/2026;

b) se já transcorreu integralmente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido naquela decisão;

c) se houve resposta da Administração Penitenciária ou da unidade prisional, com indicação das providências efetivamente adotadas;

IV – Caso já tenha transcorrido o prazo fixado na decisão de 18/08/2026 sem comprovação de seu integral cumprimento, REITERE-SE, COM URGÊNCIA, a ordem à Administração Penitenciária e à Direção da unidade em que se encontra recolhido o paciente, para que seja imediatamente realizada a avaliação médica determinada, preferencialmente por cardiologista ou profissional habilitado ao acompanhamento de dispositivos cardíacos eletrônicos implantáveis, com a interrogação eletrônica do cardiodesfibrilador Abbott Entrant DR nº 810122820 e elaboração do relatório especificado na decisão antecedente;

V – Não dispondo a unidade prisional de profissional, equipamento ou estrutura adequados para a avaliação especializada e a interrogação do cardiodesfibrilador, **DEVERÁ O PACIENTE SER ENCAMINHADO, SEM DEMORA**, à unidade hospitalar ou serviço de saúde devidamente aparelhado, na forma do art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal, permanecendo hígidas as determinações relativas à continuidade da medicação e ao pronto atendimento em eventual nova intercorrência;

VI – **Intime-se, COM URGÊNCIA, por OJA, a Administração Penitenciária e a Direção do estabelecimento prisional em que se encontra FRANCISCO ANGELO SABOIA, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:**

a) informem a data e o horário do ingresso do paciente na unidade;

b) indiquem todas as avaliações médicas realizadas desde o recolhimento, com identificação dos profissionais responsáveis e respectivas especialidades;

c) esclareçam se houve avaliação por cardiologista ou profissional habilitado ao acompanhamento de dispositivo cardíaco eletrônico implantável;

d) informem se já foi realizada a interrogação eletrônica do cardiodesfibrilador e, em caso positivo, encaminhem o respectivo relatório;

e) discriminem os medicamentos atualmente fornecidos ao paciente, respectivas doses e horários, esclarecendo se houve qualquer interrupção ou alteração das medicações previamente prescritas;

f) informem a unidade de saúde para a qual o paciente teria sido encaminhado em 15/08/2026, com indicação dos horários de saída e retorno ao estabelecimento prisional;

g) encaminhem cópia integral do prontuário médico penitenciário produzido desde o ingresso do paciente no sistema prisional, inclusive fichas de triagem, evoluções médicas e de enfermagem, prescrições, registros de administração de medicamentos, exames, solicitações e documentos relativos a eventuais remoções para atendimento externo;

VII – Identificada a Unidade de Pronto Atendimento ou estabelecimento de saúde em que ocorreu o atendimento noticiado pela Defesa em 15/08/2026, OFICIE-SE à respectiva unidade para que encaminhe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia integral do prontuário referente àquele atendimento, compreendendo, especialmente, ficha de entrada, classificação de risco, queixas apresentadas, sinais vitais, avaliações e evoluções médicas, exames realizados, medicamentos administrados, hipóteses diagnósticas, relatório de alta, encaminhamentos e eventual recomendação de avaliação cardiológica ou internação;

VIII – Caso tenha ocorrido nova intercorrência cardíaca relevante, internação hospitalar ou evento relacionado ao funcionamento do cardiodesfibrilador após a decisão de 18/08/2026, deverá a Administração Penitenciária informar imediatamente a este Tribunal, sem prejuízo da adoção das medidas emergenciais clinicamente indicadas;

IX – **INDEFIRO**, por ora, qualquer providência que importe alteração substancial das cautelas já estabelecidas, porquanto os documentos supervenientes, embora confirmem a gravidade da

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BR

cardiopatias, ainda não demonstram, mediante avaliação médica atual posterior ao recolhimento, a impossibilidade de prestação da assistência necessária pelo sistema prisional ou por unidade hospitalar externa a ele vinculada.

Ressalto que a presente decisão não importa relativização da gravidade do estado de saúde do paciente, mas, ao contrário, objetiva assegurar o efetivo cumprimento das providências médicas anteriormente determinadas e produzir elementos atuais e objetivos acerca de suas condições clínicas e da capacidade do Estado de prestar-lhe a assistência necessária.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Após o cumprimento das diligências e a juntada das informações e prontuários requisitados, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer, independentemente de novo despacho, na forma anteriormente determinada.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA